



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PTB**

Ofício nº 110/2019-LidPTB

Brasília, 30 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Samuel Moreira
Relator da Comissão Especial da Reforma da Previdência
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 921 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília – DF

**Assunto: Encaminhamento de sugestões a Proposta de Emenda à
Constituição nº 6 de 2019, relativas à reforma da Previdência Social.**

Senhor Relator,

A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB vem, respeitosamente, encaminhar para sua abalizada análise sugestões, em forma de emendas, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, relativas à reforma da Previdência Social. As sugestões, descritas abaixo e enviadas em anexo, resultam de debates entre os deputados federais de toda a bancada.

As propostas são as seguintes:

Sugestões unânimes da Bancada do PTB:

- a) **BPC e Trabalhadores Rurais:** Suprimir modificações promovidas no Benefício de Prestação Continuada – BPC e as alterações relacionadas

Ass.:
7655
30/05/2019 15:48



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

aos Trabalhadores Rurais. (Emenda nº 187 formalmente apresentada);

- b) Capitalização e Distribuição de Renda:** Suprime dispositivos relacionados a implementação do regime de capitalização e modifica dispositivos relacionados ao cálculo de benefícios dos trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos. (Sugestão encaminhada juntamente com estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro elaborado pela Consultoria Orçamentária da Casa).

Sugestões do Deputado Eduardo Costa (PTB/PA)

- a) Trabalhador rural:** emenda para que seja mantida a atual exigência de tempo de contribuição de 15 anos para qualquer trabalhador rural, bem como a atual sistemática de comprovação deste tempo.
(Emenda nº 243 formalmente apresentada – 257 assinaturas apresentadas, 170 reconhecidas)
- b) Benefício de Prestação Continuada:** suprime alterações promovidas no BPC. (Emenda nº 244 formalmente apresentada – 254 assinaturas apresentadas, 151 reconhecidas)
- c) Pensão por morte:** Emenda em relação as alterações promovidas no que diz respeito as Pensões por Morte. A PEC altera o valor desse benefício, estabelecendo que tanto os trabalhadores do setor privado quanto os servidores públicos receberão o valor de 50% do benefício mais 10% por dependente. Esse "ponto de partida" de 50% do valor foi considerado muito baixo pela bancada. Por isso a emenda é no sentido de que o cálculo partiria de 70% do valor do benefício mais 10% por dependente, até atingir o limite de 100%. (Emenda nº 245 formalmente apresentada – 212 assinaturas apresentadas, 150 reconhecidas)
- d) Média dos 80% maiores salários (manter a regra vigente de cálculo):** Emenda para que no cálculo das aposentadorias sejam mantidas as regras vigentes, considerando-se a média aritmética simples das maiores



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

remunerações e salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição. (Emenda nº 246 formalmente apresentada – 213 assinaturas apresentadas, 148 reconhecidas)

- e) **Atualização monetária dos valores constantes nas tabelas de alíquotas progressivas:** a emenda objetiva assegurar a atualização monetária dos valores em reais contidos nas tabelas de remuneração de salários nas quais incidem alíquotas progressivas para a contribuição tanto para os servidores do RPPS quanto para os segurados do RGPS;
- f) **Afastamento do fator previdenciário em caso especificado:** a emenda pretende proteger a expectativa de direito daqueles segurados que estão muito próximos da aposentadoria, permitindo o afastamento da aplicação do fator previdenciário;
- g) **Média aritmética para o cálculo do benefício:** emenda com o objetivo de que o cálculo do benefício seja feito com média aritmética que corresponda à soma dos salários de contribuição e remunerações utilizados como base para a contribuições aos regimes previdenciários dividida pelo mesmo número de contribuições mensais apuradas no período do cálculo. A intenção é que para o cálculo se leve em conta apenas os meses em que efetivamente tenha havido contribuição, não se acrescentando meses em que o segurado não trabalhou.

Sugestões do Deputado Marcelo Moraes (PTB/RS)

- a) **Reajustes Periódicos:** objetiva assegurar que haja reajuste no valor dos benefícios de modo a preservar o seu valor real. Isto é, o texto constitucional deve garantir, e trazer explícito (como é hoje), que os benefícios dos aposentados e pensionistas sejam corrigidos e repostos de acordo com o índice da inflação.
- b) **RGPS:** objetiva retirar o RGPS da PEC 6/2019 (de forma que a PEC passe a valer e promover alterações apenas para os servidores - RPPS).
- c) **Teto constitucional:** objetiva explicitar vedação à percepção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

proventos, pensões ou qualquer espécie remuneratória acima do teto constitucional.

Sugestão do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)

- a) ***Professores e Policiais – objetiva que acréscimo de tempo de contribuição seja cumprido em trabalhos administrativos:*** Trata-se de emenda referente a comprovação de tempo de exercício de trabalho, tanto para a categoria dos (I) professores quanto para os (II) policiais. A intenção é que o aumento de tempo de contribuição imposto na proposta possa ser cumprido em atividades administrativas.

Sugestões do Deputado Wilson Santiago (PTB/PB)

- a) ***Mandatários eletivos - Valor total da acumulação de aposentadorias limitado ao teto do funcionalismo:*** objetiva que a acúmulo de aposentadorias pagas pelo RGPS com as pagas pelo RPPS oriundas dos regimes previdenciários de mandatários eletivos observe o valor máximo acumulável do teto constitucional (teto do funcionalismo público).

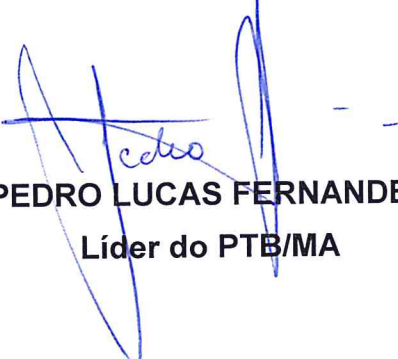


**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PTB**

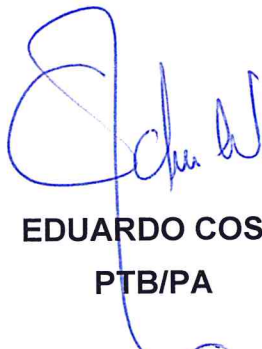
Esperamos que as sugestões da Bancada do PTB possam contribuir para aperfeiçoar o parecer de Vossa Excelência, bem como subsidiar os debates da Comissão Especial da Reforma da Previdência.

Antecipamos nossos agradecimentos, renovando protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do PTB/MA



EDUARDO COSTA
PTB/PA



EMANUEL PINHEIRO NETO
PTB/MT



LUIZA CANZIANI
PTB/PR



MARCELO MORAES
PTB/RS

MAURÍCIO DZIEDRICKI
PTB/RS



NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PTB**

Paulo Bengtson
PAULO BÉNGTSON
PTB/PA

Ronaldo Santini
RONALDO SANTINI
PTB/RS

Pedro Augusto Bezerra
PEDRO AUGUSTO BEZERRA
PTB/CE

Wilson Santiago
WILSON SANTIAGO
PTB/PB

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

**EMENDA Nº
(BANCADA DO PTB)**

Suprime dispositivos relacionados ao regime de capitalização, alterando os arts. 40 e 201-A da Constituição Federal, assim como o art. 115 do ADCT, mencionados nos arts. 1º e 2º da PEC nº 6 de 2019, assim como modifica dispositivos relacionados ao cálculo de benefícios dos trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos, alterando arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 12, 18, 19, 21, 24, 25 e 26 da PEC nº 6 de 2019.

EMENDA Nº

Art. 1º Com o objetivo de excluir da Proposta de Emenda (PEC) nº 6, de 2019, os dispositivos relacionados ao regime de capitalização, suprimam-se o § 6º do art. 40 e o art. 201-A da Constituição Federal, mencionados no art. 1º da citada PEC nº 6, de 2019, bem como o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mencionado no art. 2º da PEC nº 6, de 2019, acrescentando-se, na cláusula de revogação, consequentemente, o §6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Dê-se ao inciso II do § 7º do art. 3º, ao inciso I do § 9º do art. 3º, ao inciso II do § 3º do art. 4º, ao inciso I do § 5º do art. 4º, ao inciso II do § 3º do art. 5º, ao inciso I do § 5º do art. 5º, ao inciso II do § 4º do art. 6º, ao inciso I do § 6º do art. 6º, aos incisos I e II do § 7º do art. 12, ao § 4º do art. 18, ao § 3º do art. 19, ao § 4º do art. 21, ao § 2º do art. 24, ao § 1º do art. 25 e ao *caput* do art. 26, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação; acrescente-se o § 5º ao art. 21, o § 4º ao art. 24 e o § 4º ao art. 25 todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, da seguinte forma:

“**Art. 3º**



.....
 § 7º

.....
 II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.**

.....
 §9º

I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição; e**

.....”
 “Art. 4º

.....
 § 3º

.....
 II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será**



equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....
 § 5º

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição; e**

.....”
 “Art. 5º

.....
 § 3º

.....
 II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.**

.....
 § 5º

.....
 I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de



cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição; e**

.....”

“Art. 6º

§ 4º

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.**

§ 6º

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição; e**

.....”

“Art. 12



.....
 § 7º

I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição;**

II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, e em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;**

.....”

“Art. 18

.....

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.**

.....”

“Art. 19

.....

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários**



mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....”

“Art. 21

.....

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela a que se refere o inciso I do *caput*, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição, **ressalvado o disposto no § 5º.**

§ 5º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo cuja média aritmética definida na forma prevista no art. 29 resulte em valor igual ou inferior a dois salários mínimos será equivalente a oitenta por cento da referida média, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela a que se refere o inciso I do *caput*, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.”

“Art. 24

.....

§ 2º **Ressalvado o disposto no § 4º**, o valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

.....

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo cuja média aritmética definida na forma prevista no art. 29 resulte em valor igual ou inferior a dois salários mínimos será equivalente a oitenta por cento da referida média, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.”

“Art. 25

.....

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do *caput*, cujo



acrécimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição, **ressalvado o disposto no § 4º.**

.....

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo cuja média aritmética definida na forma prevista no art. 29 resulte em valor igual ou inferior a dois salários mínimos será equivalente a oitenta por cento da referida média, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do *caput*, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.”

“Art. 26 Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, **salvo se referida média aritmética resultar em valor igual ou inferior a dois salários mínimos, hipótese em que o valor da aposentadoria será equivalente a oitenta por cento da referida média, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.”**

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tem por objetivo readequar os regimes previdenciários para torná-los mais sustentáveis em virtude do acelerado envelhecimento populacional.

Diversas medidas estão sendo propostas, inclusive a elevação da idade mínima e do tempo de contribuição necessários para a obtenção de aposentadoria. O valor dos benefícios dos futuros aposentados também está sendo reduzido em função da nova fórmula de cálculo que está sendo proposta.



A PEC propõe, também, a adoção de um regime de capitalização. Não concordamos com essa proposta, razão pela qual estamos apresentando emenda para excluir do texto da PEC nº 6, de 2019, os dispositivos que tratam do regime de capitalização.

Nosso sistema previdenciário é composto pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e pelo Regime Geral de Previdência Social dos trabalhadores da iniciativa privada. Tais regimes são de repartição simples, ou seja, a contribuição de todos os servidores e segurados em atividade são utilizadas para financiar o pagamento das aposentadorias e pensões de todos aqueles que se encontram na inatividade. No caso do servidor, os inativos também contribuem para a sustentabilidade do regime.

Sabemos todos que, em um regime de capitalização, o valor dos benefícios dependerá do montante acumulado nas contas individuais dos participantes, ou seja, dos servidores e trabalhadores. Assim sendo, a partir da implantação do regime de capitalização, as contribuições dos segurados serão carreadas para contas individuais, o que gerará, de imediato, um elevado custo de transição entre o regime vigente e o novo regime de capitalização.

Ademais, tendo em vista a rotatividade e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, como os trabalhadores, especialmente as mulheres de menor renda terão condições de acumular um montante significativo de recursos que lhes permita obter um benefício de valor superior ao salário mínimo?

Assim, para assegurar a efetiva proteção social dos segurados de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa nossa emenda que, dentre outras alterações, exclui os dispositivos relativos à capitalização do texto da PEC.

Já que no diz respeito ao cálculo do benefício dos trabalhadores, em diversos dispositivos, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, pretende instituir fórmula de cálculo de aposentadoria em que o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações utilizados como base de cálculo para as contribuições aos regimes próprios e Regime Geral de Previdência Social, com acréscimo de dois por cento para cada ano de



contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.

Assim, via de regra, um trabalhador apenas teria direito ao valor integral da sua média contributiva após 40 anos de contribuição. Atualmente, a aposentadoria por idade corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições. Assim, se atualmente um trabalhador com a carência mínima de 15 anos de contribuição pode se aposentar com 85% da sua média contributiva, de acordo com a regra proposta pela PEC nº 6, de 2019, seriam necessários mais 17 anos e meio de contribuição para se adquirir o direito ao mesmo percentual da média contributiva.

De forma análoga, um servidor público (regime próprio) apenas teria direito ao valor integral da sua média contributiva após 40 anos de contribuição.

Entendemos que essas regras não podem ser aplicadas indistintamente a todos trabalhadores e servidores, pois aqueles com menores rendimentos apresentam maiores dificuldades de empregabilidade, além de, pela sua própria condição, estarem mais vulneráveis economicamente no momento da aposentadoria, justamente num período em que terão gastos extras, principalmente com saúde. Não é por outro motivo que os trabalhadores com menores rendimentos já se aposentam com idades mais avançadas, pois antes de preencherem os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, preenchem a idade mínima de 60 e 65 anos de idade e 15 anos de carência. Exigir que esse mesmo trabalhador tenha mais que o dobro do tempo de contribuição, ou seja, 32 anos e meio, para ter direito aos mesmos 85% do salário de benefício não é justo.

Por esses motivos, propomos na presente emenda, para que, no caso dos trabalhadores que tenham uma média contributiva de até dois salários mínimos, o valor da aposentadoria corresponda a 80% da média contributiva, mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, **sem o limitador de 100% da média contributiva**, pois não podem ser ignoradas as contribuições desse trabalhador de baixa renda que excedem 40 anos de tempo de contribuição. Essa proposta visa ainda reduzir o efeito de concentração de renda existente na Previdência Social, que destina grande parte de seus recursos para o pagamento de um reduzido número de benefícios, de valor elevado.



A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, de forma unânime, decidiu por defender e assegurar a efetiva proteção dos trabalhadores, tanto propondo a supressão da possibilidade do regime de capitalização (garantindo o sistema de repartição), quanto no que diz respeito à segurança daqueles trabalhadores que já sofrem por terem menores rendimentos e serem vulneráveis economicamente.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA



EDUARDO COSTA
PTB/PA



EMANUEL PINHEIRO NETO
PTB/MT

LUIZA CANZIANI
PTB/PR



MARCELO MORAES
PTB/RS



MAURÍCIO DZIEDRICKI
PTB/RS



NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



PAULO BENGTON
PTB/PA



PEDRO AUGUSTO BEZERRA
PTB/CE



RONALDO SANTINI
PTB/RS



WILSON SANTIAGO
PTB/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Interessado: Liderança do PTB – Solicitação de Trabalho nº 532/2019

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da Solicitação de Trabalho nº 532/2019, a Liderança do PTB apresentou a esta Consultoria de Orçamento demanda cujo detalhamento está a seguir transcrito: “impacto financeiro de emenda que será apresentada na Comissão Especial da PEC 6/2019 - reforma da previdência, que propõe que o trabalhador que ganhe entre 1 e 2 salários mínimos, ao atingir 20 anos de contribuição já tenha direito ao recebimento de 80% da aposentadoria (ou seja, o ponto de partida desses trabalhadores seria 80%, e não 60% como consta atualmente na PEC). A partir daí, a cada ano trabalhado o trabalhador receberia 2% a mais, e não haveria o teto de 100%. Isto é, 20 anos de contribuição = 80% benefício/30 anos de contribuição = 100%/ 40 anos de contribuição = 120%/ 45 anos de contribuição = 130% do benefício (grifamos)”.

Nesse passo, a presente peça oferece subsídios no que concerne às estimativas de impacto sobre despesas públicas que possam advir da aprovação de proposição nos moldes descritos acima.

2 LIMITAÇÕES AO TRABALHO

O oferecimento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da solicitação objeto de análise foi severamente limitado, especialmente, pela ausência de informações, com o detalhamento necessário, sobre o alcance da intenção do parlamentar, uma vez que a solicitação de trabalho não se fez acompanhar do texto da futura proposição.

3 PREMISSAS, METODOLOGIA DE CÁLCULO E ESTIMATIVA

Como estratégia de estimação, uma vez ausentes as balizas que não de ser definidas pela “emenda que será apresentada”, foram arbitrados limites ao alcance da proposta, de modo a atender, em alguma medida, a solicitação parlamentar.

Nesse sentido, o cálculo assume que a proposição estaria adstrita à apenas à clientela urbana de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Interessado: Liderança do PTB – Solicitação de Trabalho nº 532/2019

(RGPS) e, especificamente, ao grupo que percebe benefícios de uma das seguintes espécies: “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, “Aposentadoria por Idade”, “Aposent. Tempo de Serviço de Professor”, e “Aposentadoria Especial”, conforme registros do Comitê de Dados Abertos do INSS. Adicionalmente, conforme descrito no detalhamento da solicitação de trabalho, o grupo de interesse é restrito, também, aos benefícios pertencentes ao intervalo entre um e dois salários mínimos (incluindo os extremos). A despesa derivada dos benefícios dentro de tal faixa de valor representou cerca de 40% do total gasto com benefícios nas quatro espécies em comento, na competência de março de 2019.

É de se registrar, também, que, tendo em conta a finalidade declarada da futura proposição – alterar o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 PEC 6/2019, que pretende modificar o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias – a estimativa de impacto admite como situação paradigma o cenário de aprovação da PEC 6/2019 nos termos em que apresentada pelo Poder Executivo e, portanto, o cálculo representa a variação em relação ao impacto fiscal informado pelo governo, em sua versão mais recente (isto é, R\$ 560,9 bilhões – economia total em dez anos no RGPS, considerando a clientela urbana beneficiária de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição).

Admitidas tais premissas, assumiu-se, ainda, que a mudança paramétrica detalhada pela solicitação de trabalho acarretaria um aumento na taxa de reposição do benefício da ordem de 35% (em relação ao resultante das regras da PEC 6/2019). Combinando-se tais diretrizes orientadoras do cálculo, estimou-se, ao final, uma despesa adicional de R\$ 78 bilhões, em dez anos, decorrente da eventual aprovação de medida legislativa análoga (ou seja, uma economia, a menor, de R\$ 78 bilhões, ou 14%, em relação à economia estimada pelo governo caso mantido o texto original).

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação de emenda com teor análogo ao que balizou a presente resposta, conforme parâmetros acima, é de R\$ 78 bilhões em dez anos, o que representa uma economia, a menor, em relação à economia estimada pelo governo caso mantido o texto original da PEC 6/2019. Contudo, tal estimativa serve-se apenas como indicativo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Interessado: Liderança do PTB – Solicitação de Trabalho nº 532/2019

magnitude do impacto fiscal de medida legislativa análoga e, naturalmente, não representa o impacto da “emenda que será apresentada”, uma vez que o texto da proposição não foi disponibilizado a esta Consultoria e pode diferir largamente daquele que parametrizou o cálculo.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Dayson Pereira B. de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Eduardo Costa)**

Modifique-se a redação do § 3º do art. 14 e do § 2º do art. 34 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, da seguinte forma:

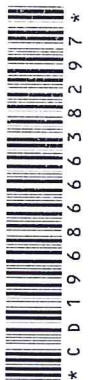
“Art. 14.
.....

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e com base no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica legislação específica, garantindo-se, no mínimo, para todos os valores, o reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

.....”

“Art. 34.
.....

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e com base no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica legislação específica, garantindo-se, no mínimo, para todos os valores, o reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a atualização monetária dos valores em reais contidos nos arts. 14 e 34 da PEC nº 6, de 2019, que propõe reforma no sistema previdenciário brasileiro.

Os referidos dispositivos trazem uma tabela de remunerações e salários sobre os quais incidem alíquotas progressivas para a contribuição de servidores civis para os Regimes Próprios de Previdência da União (e dos Estados e Municípios, por consequência) e de segurados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em que pese o texto dos dispositivos mencionar que tais valores serão reajustados com base nos mesmos índices de reajuste dos benefícios do RGPS, julgamos de fundamental importância assegurar um reajuste mínimo, com base na variação do Índice nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a fim de evitar graves prejuízos aos trabalhadores brasileiros, ou seja, perdas salariais, com o aumento indireto, por falta de reajuste, dos valores contidos nas tabelas que servem de base para o cálculo da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Inclua-se § 2º ao art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e renumere-se o atual parágrafo único, dando-lhe, também nova redação, da seguinte forma:

“Art. 20.....

§ 1º O benefício concedido na forma prevista no *caput* terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, **observado o disposto no § 2º.**

§ 2º Mediante expressa opção do segurado, não será aplicado o fator previdenciário ao cálculo do benefício quando este cumprir as disposições contidas no art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 6, de 2019, propõe reformas no sistema previdenciário brasileiro. Busca, com isso, adequar os gastos previdenciários ao novo quadro demográfico brasileiro, que aponta para uma redução do número de jovens em idade ativa e um elevado crescimento da população de idosos.



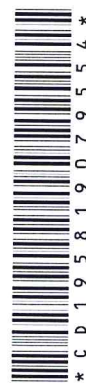
resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado, na data de requerimento do benefício, superar 86 pontos, para a mulher, e 96 pontos, para o homem. Esse somatório, que no passado foi de 85/95, deverá ser elevado em um ponto nos anos de 2020, 2022, 2024 e 2026, totalizando, ao final, 90 pontos para a mulher e 100 pontos para o homem.

Para que, de fato, seja obedecido o Princípio da Proteção Confiança, a presente emenda propõe que a sistemática contida no citado art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, continue a vigorar para aqueles segurados que se encontram muito perto da aposentadoria. Ademais, sua aprovação contribuirá para que tais segurados permaneçam em atividade, contribuindo para o financiamento do estoque de aposentadorias e pensões do RGPS, ao mesmo tempo em que abrirá uma possibilidade para os segurados obterem uma aposentadoria com valor mais próximo ao seu salário da ativa.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

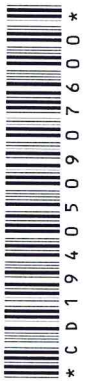
Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº
(Do Sr. Eduardo Costa)

Dê-se ao art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento **das contribuições mensais apuradas**, de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição

Parágrafo único. A média aritmética simples mencionada no *caput* deste artigo corresponderá à soma dos salários de contribuição e remunerações utilizados como base para contribuições aos regimes previdenciários dividida pelo mesmo número de contribuições mensais apuradas no período de cálculo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

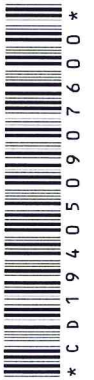
A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que propõe a reforma da previdência social, estabelece, em seu art. 29, o cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações do segurado que serão utilizados para o cálculo de seu benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

Quando fala de “todo o período contributivo”, está indicando que, no cálculo da média aritmética simples, se considere todo o período desde o primeiro mês de trabalho a partir de julho/94 até a data de requerimento do benefício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ao adotar essa nova definição de média, em 1999, foram eliminados do cálculo todos os salários de contribuição anteriores, exceto para serem considerados como tempo de contribuição. Para as pessoas que tinham 50 ou mais anos de idade em julho de 1994 e que anos mais tarde deixaram de trabalhar por falta de emprego (crises econômicas), especialmente na construção civil (umas das primeiras a ser afetadas numa crise), pelo preconceito da idade e por receber salários mais altos do que os que iniciam a vida laboral, esse critério gerou grave prejuízo.

A definição da média aritmética como indicada no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, só é justa quando o somatório dos meses sem trabalhar é menor do que 20% (vinte por cento) dentro de todo o período contributivo considerado na Lei.

Sabemos que o cálculo da média do salário de contribuição tem por objetivo evitar que pessoas que trabalharam durante muitos anos com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

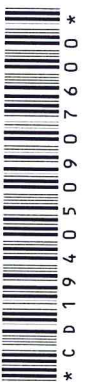
salários abaixo do teto previdenciário, hoje fixado em R\$ 5.839,45, cheguem nos últimos anos antes da aposentadoria com salários e contribuições mais elevados e obtenham um salário de benefício maior que a média de todos seus salários de contribuição. No entanto, como é interpretada, atualmente, a média aritmética simples, além de evitar a situação acima descrita, também avilta o valor do benefício, uma vez que pode ter um numerador com a soma de poucos salários de contribuição e um divisor com todo o período contributivo.

Assim, e em que pese reconhecemos a importância desse cálculo, para que ele seja efetivamente justo é necessário que seja utilizado no divisor da média o mesmo número de meses correspondentes ao número de salários de contribuição apurados durante o período contributivo do segurado, não se acrescentando meses em que o segurado não trabalhou.

Como o art. 29 da PEC nº 6, de 2019, tem a mesma essência do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, julgamos de fundamental importância proceder às alterações no corpo da citada Proposição.

Ressalte-se mais uma vez que o que se busca na definição da média do salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria é encontrar o valor médio de todos os salários de contribuição do segurado, uma vez que ao longo dos anos de trabalho existe uma variação real, seja por aumentos de salários reais ou por mudanças para uma função melhor remunerada, etc., acreditando-se que o último salário de contribuição seja o maior, mas que não representa a realidade de todo o período contributivo do segurado.

Assim sendo, é justo é necessário que a média aritmética simples de todos os salários de contribuição atualizados leve em conta apenas os meses em que efetivamente tenha havido contribuição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA





PTB (1)
Macedo Soares¹

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Mantenha-se o dever do estado de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios de natureza previdenciária, mediante as seguintes alterações no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019: altere-se a redação do item 2 da alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC; inclua-se o seguinte § 4º-A no art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC; altere-se a redação do inciso III do § 1º do art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC; inclua-se o seguinte § 4º-A no art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC; inclua-se o seguinte § 4º no art. 24 da PEC nº 6, de 2019, sem prejuízos de outros ajustes necessários para alcançar esse objetivo:

"Art. 40.

§ 1º

I -

.....

c)

.....

2. reajustamento dos benefícios, observado o disposto no § 4º-A deste artigo;

.....

§ 4º-A. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

*
2
9
5
0
0
4
5
2
3
1
0
0
*



.....”
“Art. 201.

.....
§ 1º

.....
III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios, observado o disposto no § 4º-A deste artigo;

.....
§ 4º-A É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....”
“Art. 24.

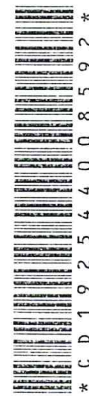
.....
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, busca promover a chamada “desconstitucionalização” das regras relativas aos critérios de aposentadoria e cálculo dos benefícios. Entre essas regras que passarão a ser disciplinadas por lei complementar está o reajustamento do valor dos benefícios.

Ocorre, contudo, que o texto da reforma suprime o direito fundamental atualmente previsto no § 4º do art. 201 da Constituição, que prevê “o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Não se trata de um lapso, mas de uma intenção manifesta do Governo, como se depreende das recorrentes falas do Ministro da Economia, de que o Brasil precisaria de uma desindexação, desvinculação e desobrigação em relação à gestão dos recursos públicos, em particular orçamentários. Em verdade, o objetivo é claro e deliberado: corroer os benefícios que já estão sendo pagos,





ou seja, diminuindo o encargo com o pagamento do estoque de benefícios emitidos e em manutenção.

Com a supressão dessa garantia fundamental, que protege o patrimônio do beneficiário de uma prestação previdenciária, será permitida a permanente corrosão do valor dos benefícios pela inflação, com total esvaziamento dos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros.

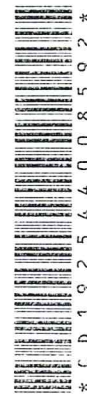
Diante disso, não nos sobrou outra alternativa senão propor a presente emenda com o intuito de fazer constar, do texto permanente da Constituição, o dever do estado em proceder ao reajustamento dos benefícios de caráter previdenciário, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Convictos da adequação da nossa emenda, convocamos os ilustres pares para aprovarem as alterações propostas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARCELO MORAES

Deputado Federal



* C D 1 9 2 5 4 4 0 0 8 5 9 2 *



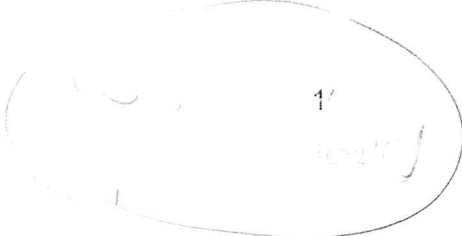
COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019 (Do Senhor Marcelo Moraes)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

GAB.	DEPUTADO	ASSINATURA
606	José Antonio de Sá	
385	Gil Cotrim	
814	Pedro Henrique	
576	Paulo Roberto	
374	Emanuel Pinheiro	

* C D 1 9 2 5 4 4 0 0 8 5 9 2 *



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Com o objetivo de restringir a reforma previdenciária ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, suprima-se, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, as alterações propostas aos arts. 194, 195, 201 e 203 da Constituição Federal e o art. 201-A incluído no texto constitucional; modifique-se a redação dos §§ 3º, 6º e 9º do art. 40 e do inciso II do § 3º do art. 42 do corpo permanente da Constituição, todos contidos no art. 1º da PEC nº 6, de 2019; dê-se nova redação ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contido no art. 2º da citada PEC; e em decorrência, modifique-se a redação do § 5º do art. 11, suprimam-se os arts. 18 a 42, e modifique-se a redação dos arts. 45 e 46 da citada PEC, da seguinte forma:

“Art. 1º

“Art. 40.

§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

* C D 1 9 4 7 3 9 6 9 4 0 2 3 *



§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social novo regime de previdência, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada servidor e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos em lei complementar federal.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto no § 9º do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

.....”

Art. 42.

.....

§ 3º

.....

II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º do art. 201.”

.....”

Art. 2º

.....

“Art. 115. O novo regime de previdência social de que trata o art. o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

.....

II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos por lei complementar;

.....

§ 1º A lei complementar definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.





§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida em lei complementar a:

.....”
.....”

“Art. 11.....”

§ 5º Observado o disposto nos § 9º do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.”

“Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 14, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.”

“Art. 46. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição: §§ 18, 19, 20 e 21 do art. 40; e

II - os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

III - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, propõe modificações significativas nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e no Regime Geral de Previdência Social dos trabalhadores da iniciativa privada.





A intenção é tornar sustentáveis os citados regimes previdenciários em virtude do acelerado envelhecimento populacional.


Importa mencionar, no entanto, que a PEC deveria se concentrar apenas na reforma dos regimes próprios de previdência dos servidores, haja vista os elevados déficits financeiros e atuariais desses regimes.

De fato, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017, naquele ano o déficit atuarial total desses regimes foi calculado em R\$ 7,4 trilhões, com destaque negativo para os regimes estaduais, que responderam em conjunto por R\$ 5,1 trilhões desse desequilíbrio.

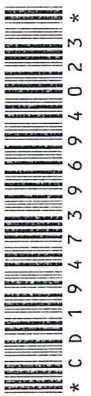
Já em relação aos resultados financeiros, o regime previdenciário da União apresentou, em 2017, um déficit de R\$ 86 bilhões. Destaque-se, no entanto, que enquanto o Regime Geral atende 30 milhões de beneficiários, o regime próprio da União abarca apenas 1,1 milhão de aposentados e pensionistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda que retira do texto da PEC nº 6, de 2019, todas as alterações propostas para o Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201 da Constituição Federal, bem como para o Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 203 da Carta Magna, retirando, ainda, todas as remissões aos dispositivos por ela incluídos no art. 201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.


MARCELO MORAES
Deputado Federal

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019





11/05/2019
1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE
A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Altera o art. 37 da Constituição Federal, mencionado no art. 1º da PEC nº 6 de 2019, para explicitar vedação à percepção de proventos, pensões ou qualquer espécie remuneratória acima do teto constitucional.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte alteração ao inciso XI do art. 37 da Constituição:

“Art. 37.
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, considerando-se o somatório quando proveniente de mais uma fonte, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 6, de 2019, visa alterar a redação do inciso XI do art. 37 da Constituição, de forma a deixar clara a vedação à percepção de proventos, pensões ou qualquer espécie remuneratória acima do teto estabelecido por este dispositivo, considerando o somatório quando proveniente de mais de uma fonte, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

O § 11 do art. 40 da Constituição, diz expressamente que:

“Art. 40.

.....

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo;

.....”

Embora entendemos que o texto constitucional já veda a percepção de aposentadoria acima do teto constitucional, inclusive quando há acumulação de cargos, empregos e funções ou outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, promovemos à alteração do inciso XI do art. 37 de forma a deixar clara essa proibição e evitar interpretações contrárias por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, propomos a presente Emenda, para cuja aprovação rogamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO MORAES**
PTB/RS



* C D 1 9 7 2 3 7 7 4 1 0 7 8 *



PTB (4)
Dep. PAULO Bengtson 1

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I e II do § 4º do art. 12 e ao § 1º do art. 24, ambos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º

I - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, e:

- a) aos trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, se homem; e
- b) aos trinta anos de contribuição, sendo, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, se mulher;

II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, sendo ao menos quinze anos, se mulher, ou vinte anos, se homem, de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

.....”

“Art. 24.



4



.....
§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove:

I - trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se homem; e

II - trinta anos de contribuição, sendo, no mínimo, vinte e cinco anos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se mulher.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, traz como novos critérios de aposentadoria para os professores a idade mínima de 60 anos e o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, sendo esses com comprovação de efetivo e exclusivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ao se impor às professoras esse incremento de cinco anos, há de se manter em 25 anos o tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de maneira que os 5 anos faltantes possam ser comprovados com atividades administrativas, situação muito comum com professoras que, já debilitadas em razão de muitos anos de sala de aula, passam a desempenhar atividades mais burocráticas.

De forma análoga, ao se elevar, por meio das disposições transitórias, que vão vigorar até a edição da lei complementar que dispor sobre a matéria, a idade e o tempo de contribuição exigidos para aposentadoria de policiais, há de se manter inalterado tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial exigido para aposentadoria desses profissionais.

Em síntese, a presente emenda, sem prejuízo do aumento das idades mínimas e do tempo de contribuição previstos na PEC, resguarda, tão-somente, o tempo exigido atualmente de atividades do magistério ou policiais, com o intuito de não impossibilitar a aposentadoria de servidores que cumpram o

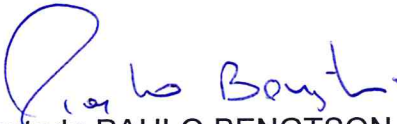




tempo adicional exercendo atividades que não se incluem entre as finalísticas do órgão ou entidade a que se vinculam.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a formalização e posterior aprovação da presente emenda à PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 6º do art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019:

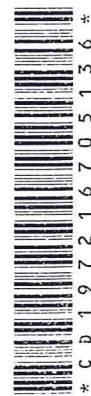
“Art. 11.
.....

§ 6º Observado o disposto no § 5º, é permitida a acumulação da aposentadoria paga pelo regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo com aquela paga pelos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e art. 201, não podendo a soma dos proventos ultrapassar o limite remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da previdência submetida à apreciação deste Congresso Nacional por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, entre outras providências, coloca em extinção os regimes de previdência de titulares de mandato eletivo.

Respeitados os direitos adquiridos e a opção daqueles que se encontram ou já se encontravam filiados a esses regimes parlamentares de previdência social de permanecerem a eles vinculados, impõem-se aos novos





cidadãos que exercem a representação política a vinculação obrigatória ao regime geral ou, no caso daqueles que são servidores públicos, ao regime próprio de origem.

Sabemos que muitos congressistas e deputados estaduais participam de plano de previdência parlamentar mesmo já sendo aposentados pelo RGPS e por RPPS, de forma que durante muitos anos consolidaram a legítima expectativa de acumularem seus proventos de aposentadoria com os benefícios de jubilação dos regimes de titulares de mandato eletivo.

Aqui vale destacar que o valor desses proventos de aposentadoria pagos, por exemplo, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, de que trata a Lei nº 9.506, de 1997, possui uma média de aproximadamente R\$ 16.000,00, valor inferior à média do valor da aposentadoria de servidores públicos e juízes.

Nesse sentido, propomos a presente emenda para permitir a acumulação de aposentadorias pagas pelo RGPS e pelo RPPS com aquelas mantidas por regimes previdenciários de mandatários eletivos, devendo ser observado, como valor máximo acumulável, o teto do funcionalismo, que é a remuneração do ministro do STF. Propomos, também, a necessidade de se proibir a utilização de tempo de contribuição já averbado em outro regime para a obtenção da aposentadoria, tal como dispõe o § 5º do art. 11 da PEC.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado **WILSON SANTIAGO**

2019-9745

